



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070493 - SP (2025/0391551-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CORROBORATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO NO DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O agravo regimental não comporta provimento quando o agravante não impugna de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial somente se legitima quando amparado em fundadas razões, objetivamente aferidas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos e preliminares indicativos de crime, é insuficiente para configurar a justa causa necessária à mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. O consentimento do morador para o ingresso de agentes estatais em seu domicílio precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento ou coação, incumbindo ao Estado a prova inequívoca de sua ocorrência, a qual, em caso de dúvida, deve ser documentada. Ausente tal comprovação, é ilícita a prova obtida, bem como as dela derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

4. Verificada flagrante ilegalidade apta a constranger a liberdade de locomoção, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a consequente absolvição do agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP, ante a ausência de prova lícita apta a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070493 - SP (2025/0391551-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CORROBORATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO NO DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O agravo regimental não comporta provimento quando o agravante não impugna de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial somente se legitima quando amparado em fundadas razões, objetivamente aferidas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos e preliminares indicativos de crime, é insuficiente para configurar a justa causa necessária à mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. O consentimento do morador para o ingresso de agentes estatais em seu domicílio precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento ou coação, incumbindo ao Estado a prova inequívoca de sua ocorrência, a qual, em caso de dúvida, deve ser documentada. Ausente tal comprovação, é ilícita a prova obtida, bem como as dela derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

4. Verificada flagrante ilegalidade apta a constranger a liberdade de locomoção, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a consequente absolvição do agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP, ante a ausência de prova lícita apta a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo

Em suas razões, sustenta a defesa que todos os fundamentos da decisão agravada foram devidamente impugnados, demonstrando-se a violação de lei federal e a divergência jurisprudencial. Argumenta que, em casos de nulidade absoluta como a verificada na hipótese de violação de domicílio sem justa causa, a jurisprudência desta Corte tem mitigado o rigor formal na aplicação das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Aduz, ainda, que a condenação do agravante se sustenta em provas ilícitas, obtidas mediante flagrante violação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, garantido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, destacando que o Ministério Público Federal, na condição de *custos iuris*, opinou pelo provimento do recurso, com a consequente absolvição do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição do agravante. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, para que sejam declaradas nulas todas as provas obtidas ilicitamente e, por conseguinte, seja o agravante absolvido da imputação que lhe foi feita.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar a tese de mérito relativa à ilegalidade da busca domiciliar e a invocar genericamente a mitigação das súmulas obstativas em casos de nulidade absoluta, sem enfrentar, de forma analítica e pormenorizada, cada um dos fundamentos apontados na decisão agravada – a saber: (i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, sem cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem prova da divergência por meio idôneo (art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ); e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. A manutenção da inadmissão é, portanto, medida que se impõe.

Contudo, vislumbro ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o ato policial que embasou a condenação do agravante se fundamentou exclusivamente em denúncia anônima de que, no endereço indicado, um casal estaria realizando comércio de entorpecentes, sem que houvesse qualquer elemento concreto e preliminar – como monitoramento, investigação prévia, visualização de atos de mercancia ou intensa movimentação suspeita no local – que permitisse concluir, de modo objetivo, pela ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata –, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber (grifo nosso):

[...]

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021 - grifo nosso).

No caso dos autos, a moldura fática delineada no acórdão impugnado revela que os policiais militares se deslocaram ao endereço exclusivamente em razão de denúncia anônima recebida de um transeunte, sem que houvesse qualquer investigação prévia ou elemento objetivo que subsidiasse a convicção acerca da existência de flagrante delito no interior da residência. Nenhum usuário foi encontrado em flagrante no local, e os próprios policiais não relataram qualquer anormalidade

externa – como movimentação intensa ou atos de mercância – que justificasse, de modo objetivo e concreto, a dispensa de autorização judicial para o ingresso no imóvel.

Ademais, embora as instâncias ordinárias tenham assentado que o acesso dos policiais ao domicílio foi franqueado pela corré Bianca, não há nos autos documentação comprobatória de que tal consentimento tenha sido prestado de forma livre e voluntária, sem qualquer constrangimento, tampouco registro em áudio-vídeo ou por qualquer outro meio idôneo, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte. Nos termos do HC n. 598.051/SP, a prova da legalidade e voluntariedade do consentimento incumbe ao Estado e, ausente tal comprovação, o ingresso no domicílio não pode ser reputado lícito.

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência em comento, bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

Nesse sentido: HC n. 684.822/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/10/2022; e HC n. 755.582/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.

Ademais, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido nos moldes delimitados no julgado acima exposto.

Logo, é o caso de anular a condenação e, desde logo, absolver o ora agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP, pois inexistente prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus de ofício**, para absolver BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA da imputação constante na Ação Penal n. 1500382-51.2024.8.26.0559, nos termos do art. 386, II, do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0391551-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.070.493 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003825120248260559 20433422024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO WILLIAM MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.